DELEGADO HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 276, DE 09 DE ABRIL DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUST. E REDAÇÃO
Em 09 / 04 / 19
1º Secretário

Dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por trotes contra o SAMU - serviço de atendimento móvel de urgência, Corpo de Bombeiros militar, Polícias Civil e Militar, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta a seguinte lei

Art. 1° Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, de que sejam originados trotes para o SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Militar, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Estado ficam sujeitos à aplicação de multa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições mencionadas no art. 1° desta Lei da qual resulte frustração pela inexistência de evento anunciado.

Art. 2° Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação, pelo órgão competente, do responsável pela sua realização, ficando sujeito a mesma penalidade prevista no artigo 4°.

Art. 3° Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no caput do artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

órgão estadual competente, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de auto de infração.

Art. 4° A multa prevista no artigo 1° desta Lei será definida pela Secretaria da Fazenda e fica estabelecido que a cada trote realizado, duplicasse o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido, anualmente e definido pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5° A multa poderá ser convertida em medida socioeducativa estabelecida em regulamentação, mediante requerimento protocolado junto ao órgão estadual competente, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da autuação, desde que não seja reincidente.

Art. 6° O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE DE 2019.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Justificativa

O presente projeto visa coibir os trotes realizados aos órgãos públicos do Estado. Constatando o prejuízo social, operacional e financeiro de deslocamento das equipes que poderiam estar, de fato, atendendo as solicitações de verdadeiras ocorrências.

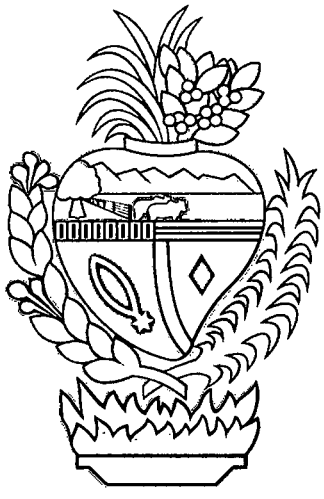
O trote telefônico é crime. O Art. 266 do Código Penal descreve que "Interromper ou perturbar o serviço telefônico" é crime e o infrator poderá incorrer em pena de detenção de um a seis meses ou multa. Por sua vez, os órgãos públicos têm o seu serviço prejudicado inúmeras vezes por essas "brincadeiras de mau gosto".

Portanto, dada a relevância da matéria objeto desta proposição, somada ao alcance social desta medida, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa o presente projeto de indicação e esperamos sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE DE 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001815

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 09/04/2019
Projeto : 276-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PARA OS RESPONSÁVEIS POR TROTES CONTRA O SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, E OS DEMAIS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MANTIDOS PELO ESTADO.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 276, DE 09 DE ABRIL DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 09 / 04 / 19
1º Secretário

Dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por trotes contra o SAMU - serviço de atendimento móvel de urgência, Corpo de Bombeiros militar, Polícias Civil e Militar, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo estado.

ESTADO
06
ASSEMBLEIA LEG

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta a seguinte lei

Art. 1º Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, de que sejam originados trotes para o SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Militar, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Estado ficam sujeitos à aplicação de multa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições mencionadas no art. 1º desta Lei da qual resulte frustração pela inexistência de evento anunciado.

Art. 2º Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação, pelo órgão competente, do responsável pela sua realização, ficando sujeito a mesma penalidade prevista no artigo 4º.

Art. 3º Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no caput do artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 07
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

órgão estadual competente, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de auto de infração.

Art. 4° A multa prevista no artigo 1° desta Lei será definida pela Secretaria da Fazenda e fica estabelecido que a cada trote realizado, duplicasse o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido, anualmente e definido pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5° A multa poderá ser convertida em medida socioeducativa estabelecida em regulamentação, mediante requerimento protocolado junto ao órgão estadual competente, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da autuação, desde que não seja reincidente.

Art. 6° O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE DE 2019.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Justificativa

O presente projeto visa coibir os trotes realizados aos órgãos públicos do Estado. Constatando o prejuízo social, operacional e financeiro de deslocamento das equipes que poderiam estar, de fato, atendendo as solicitações de verdadeiras ocorrências.

O trote telefônico é crime. O Art. 266 do Código Penal descreve que "Interromper ou perturbar o serviço telefônico" é crime e o infrator poderá incorrer em pena de detenção de um a seis meses ou multa. Por sua vez, os órgãos públicos têm o seu serviço prejudicado inúmeras vezes por essas "brincadeiras de mau gosto".

Portanto, dada a relevância da matéria objeto desta proposição, somada ao alcance social desta medida, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa o presente projeto de indicação e esperamos sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em DE DE DE 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Vinícius Carneiro
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23/04/2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

PROCESSO N.° : 2019001815

INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

ASSUNTO : Dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por trotes contra o SAMU – serviço de atendimento móvel de urgência, Corpo de Bombeiros militar, Polícias Civil e Militar, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Teófilo, dispondo sobre a aplicação de multa para os responsáveis por trotes contra o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Corpo de Bombeiros Militar, Polícias Civil e Militar, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo estado.

Segundo consta na proposição, ficam os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, de que sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de urgência, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Militar, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Estado sujeitos à aplicação de multa, enquadrando-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições mencionadas, da qual resulte frustração pela inexistência de evento anunciado.

A proposição estabelece ainda que, anotado o número do telefone do qual se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Por fim, o projeto de lei estabelece que as ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação, pelo órgão competente, do responsável pela sua realização, ficando sujeito a mesma penalidade prevista no artigo 4° do presente projeto de lei.

A justificativa menciona que o trote telefônico é crime. O art. 266 do Código Penal tipifica como infração penal "interromper ou perturbar o serviço telefônico", com pena de detenção de um a seis meses ou multa. Por sua vez, os órgãos públicos têm o seu serviço prejudicado inúmeras vezes por essas "brincadeiras de mau gosto", e assim o projeto de lei visa coibir os trotes realizados aos órgãos públicos do Estado. Constatando o prejuízo social, operacional e financeiro de deslocamento das equipes que poderiam estar, de fato, atendendo as solicitações de verdadeiras ocorrências.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em princípio, verifico a ausência e vício formal capaz de provocar o arquivamento do projeto. Em se tratando de serviço público prestado pelo Estado, é perfeitamente possível sua normatização por lei estadual, nos termos do §1° do art. 25 da Constituição Federal (CRFB), inclusive de iniciativa parlamentar.

Isso porque a Emenda Constitucional n° 30, de 5 de dezembro de 2001, alterou a alínea "a" do inciso II do §1° do art. 20 da Constituição Estadual (CE/GO), para retirar a expressão "serviço público" d redação desse dispositivo constitucional como uma das matérias sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Também observo que a espécie normativa eleita é adequada.

Como é de conhecimento de todos, a prática de acionamentos indevidos de serviços de emergência, os conhecidos "trotes", causam consideráveis prejuízos ao erário e à eficiência administrativa, isso sem mencionar o dano não patrimonial e irreparável que pode resultar do não atendimento de pessoas que deles efetivamente necessite em razão e tempo dispendido para atender o acionamento indevido.

Diante disso, é razoável, conveniente e oportuna a fixação de multa aos responsáveis pela linha telefônica utilizada para essa prática, medida necessária e eficaz para coibir ou, ao menos, reduzir a ocorrência de "trotes". Há, pois, plena correlação entre os motivos, fins e meios empregados.

Todavia, há um vício no projeto que deve ser corrigido, a saber, invasão de competência dos Municípios.

O SAMU é serviço prestado pelos municípios, em relação ao qual não é viável lei estadual. Quanto a esse ponto especificamente, importante registrar que já vigora, no Município de Goiânia, a Lei Municipal n° 9.755/2016, que dispõe sobre multa por acionamento indevido do SAMU, regulamentada pelo Decreto sobre multa por acionamento indevido do SAMU, regulamentada pelo Decreto 2.528/2016, o qual, por sua vez, estabelece a competência para a aplicação da penalidade prevista na referida lei municipal e fixa a destinação dos valores arrecadados.

Neste interim, com vistas a suprimir o referido vício e aperfeiçoar o texto do projeto, além do aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual n° 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 276, DE 09 DE ABRIL DE 2019.

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
12

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas em caso de acionamento indevido do atendimento do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais serviços de emergência mantidos de emergência mantidos pelo Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre as medidas a serem adotadas em face do acionamento indevido dos serviços telefônicos de emergência de órgãos públicos do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que resulte em frustração do atendimento em razão da inexistência dos eventos anunciados, salvo nos casos de erro justificável comprovado.

Art. 2° O acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento do Corpo de Bombeiros Militar (193), da Polícia Civil (197), ou da Polícia Militar (190) ou de qualquer outro serviço de emergência do Estado de Goiás ensejará aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) ao titular da linha telefônica utilizada.

§ 1° O valor da multa será:

I – duplicada em caso de reincidência;

II – triplicada, se resultar morte ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos do §§ 1° e 2° do art. 129 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à pessoa que deixou de ser atendida ou foi atendida com retardo em razão do acionamento indevido, independente de configurações de reincidência.

§ 2° Os prejuízos efetivamente suportados pelo ente público, em razão do acionamento indevido, serão acrescidos ao valor da multa, sempre que possível a respectiva mensuração.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

§ 3° Não afasta a aplicação das penalidades previstas neste artigo o fato de a linha telefônica ter sido utilizada por terceira pessoa, que resida ou não com o titular.

§ 4°O valor da multa prevista neste artigo será objeto de correção monetária, conforme definido anualmente pela autoridade competente.

Art. 3° O órgão que sofrer acionamento indevido, de posso do número da linha de telefone utilizada, diligenciará os órgãos competentes para identificar o respectivo titular.

§ 1° Identificado o titular da linha de telefone, ele será autuado pelo acionamento indevido do serviço de emergência.

§ 2° Notificado da autuação, o titular da linha de telefone terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita.

§ 3° Não apresenta defesa, ou não sendo esta acolhida, será aplicada penalidade nos termos do art. 2° desta Lei.

Art. 4° Os acionamentos indevidos efetuados por meio de telefones públicos serão registrados, com o número de telefone, a fim de identificação da região para adoção de medidas preventivas no local.

Parágrafo único. Caso seja identificado o responsável pelos acionamentos indevidos efetuados por meio de telefone público, aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 2° desta Lei.

Art. 5° Os recursos decorrentes da aplicação da multa prevista nesta Lei serão revertidos para o órgão indevidamente acionado.

Art. 6° Regulamento poderá dispor sobre:

I – outros órgãos ou entidades estaduais a serem contempladas pelo regime desta Lei;

II – medidas socioeducativas a serem adotadas, em caráter geral ou específico para o infrator;

III – outras medidas pertinentes à redução dos casos de acionamento indevido, afetas à competência do Poder Executivo.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com esses fundamentos, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Abril de 2019.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1815/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18 / 06 / 2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM, 9 DE outubro 2019.

1º SECRETÁRIO